

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

SARA ADNA DOS SANTOS BESSA

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DAS BARREIRAS  
CAUSADAS A UM PERFIL PRETERIDO NO SISTEMA

MOSSORÓ

2021

SARA ADNA DOS SANTOS BESSA

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DAS BARREIRAS  
CAUSADAS A UM PERFIL PRETERIDO NO SISTEMA

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Cintia Sousa de Freitas

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S237a Bessa, Sara Adna dos Santos

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DAS  
BARREIRAS CAUSADAS A UM PERFIL PRETERIDO NO  
SISTEMA. / Sara Adna dos Santos Bessa. - Mossoró, 2021.

55p.

Orientador (a): Profa. M<sup>a</sup>. Cintia Sousa de Freitas.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte.

1. Adoção. 2. Sistema. 3. Preferências. 4. Perfil  
preterido. I. Freitas, Cintia Sousa de. II. Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

SARA ADNA DOS SANTOS BESSA

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DAS BARREIRAS  
CAUSADAS A UM PERFIL PRETERIDO NO SISTEMA

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Profa. Ma. Cintia Sousa de Freitas  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte  
(Orientadora)

---

Prof. Me. Daniel Robson Linhares de Lima  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof. Esp. Francisco Valadares Filho  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

*In memoriam Maria das Graças Leite de Oliveira e Ozimar Alves de Oliveira Filho*

À minha mãe e minha tia, por seus exemplos de coragem,  
humildade e fé.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de começar agradecendo a Deus, pela vida, força, e por ser o melhor amigo nos momentos de luta e adversidades. Agradeço a minha mãe, Dona Irene e meu padrasto Gerardo, por me amarem incondicionalmente e me incentivarem a seguir lutando por meus sonhos. Obrigada por sempre acreditarem no conhecimento como uma força capaz de nos fornecer fé em um futuro melhor. Sem vocês, eu não seria metade do que hoje sou.

Agradeço também aos meus professores e funcionários da Universidade, por todo conhecimento, apoio e ajuda oferecidos ao longo desses anos. Aos meus amigos, por cada palavra de incentivo, pelas incansáveis leituras e todo carinho. Agradeço em especial à Professora Mestra Cintia Sousa de Freitas pelo excepcional trabalho de me orientar e me guiar até a finalização deste trabalho, bem como todo suporte e carinho com qual me tratou ao longo deste caminho.

Por fim, mas definitivamente não menos importante, agradeço aos amigos verdadeiros que fiz nesta Faculdade, que compartilharam comigo os momentos bons e ruins vividos nestes anos de curso. Obrigada a todos de coração.

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo discutir o instituto da adoção, a partir de uma análise de seus lineares históricos, empenhando-se em explicar seu funcionamento, regras e requisitos. É abordado, portanto, quais procedimentos deverão ser realizados para a inserção dos adotantes e adotados nos cadastros locais, que cada comarca deverá possuir em suas varas responsáveis pelos processos de adoção, assim como no cadastro nacional de adoção, disponibilizado por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa se justifica a fim de que seja possível compreender por que as preferências estabelecidas pelos interessados em adotar se tornam uma grande barreira ao processo de adoção na prática. Para que este trabalho fosse possível, realizou-se pesquisa bibliográfica, com análise de dados encontrados em órgãos responsáveis pelo instituto da adoção, como o sítio eletrônico do CNJ, os registros do SNA, além dos estudos contemplados em doutrinas, artigos e jornais, disponíveis em meios físico e digital. Destarte, como o resultado da pesquisa, compreende-se que os dados obtidos demonstram considerável desproporção entre a população interessada em adotar, e os acolhidos aptos para adoção. Análises por meio do SNA revelam que nacionalmente o número de pretendentes habilitados é expressivamente maior do que as crianças e adolescentes aptas, realidade essa que se repete ao se restringir a pesquisa ao espaço de observação menor, como o Estado do Ceará e de forma ainda mais específica no Município de Fortaleza, demonstrando que as discrepâncias entre número de adotantes e de adotados se reiteram e ficam ainda mais aparentes uma vez que os dados sejam mais específicos. Perceber-se, portanto, que o processo não acontece com a efetividade que os dados revelam ser possível em virtude destas preferências o que resulta na permanência dessas crianças e adolescentes por anos nas instituições de acolhimento, e, por vezes, saindo do sistema sem uma família. Ademais, a pesquisa traz como possível solução alguns programas implementados no País, com o objetivo de mudar esse cenário e, assim, efetivar a adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

**Palavras-chaves:** Adoção. Sistema. Preferências. Perfil preterido.

## **ABSTRACT**

The present study aims to discuss the institution of adoption, from the analysis of its historical lines, in an effort to explain its operation, rules and requirements. This study aims to discuss the institute of adoption, through an analysis of its historical courses, in an effort to explain its operation, rules, and requirements. It thus approaches the necessary procedures for the insertion of the adopters and adoptees in local registries, that each legal district must hold in their jurisdictions responsible for adoption procedures, and in the national adoption registry, available through the National Council of Justice (CNJ). This research is justified by making it possible to understand why the preferences established by people interested in adopting become a great barrier to the process of adoption in practice. In order to make this study possible, bibliographic research was carried out, with the analysis of data found in organizations responsible for the institute of adoption, such as the National Council of Justice (CNJ)'s website, the records of the National Adoption System (SNA), in addition to research found in writings, articles and newspapers, available physically and digitally. Thus, as a result of the research, one can understand that the data obtained show a notable disproportion between the population interested in adopting and the children in foster care able to be adopted. Analyses through the National Adoption System (SNA) reveal that, nationally, the number of qualified candidates is expressively higher than that of children and adolescents able to be adopted, reflecting a reality that repeats itself when the research's space of observation is restricted, such as the State of Ceará and even more specifically in the Municipality of Fortaleza, demonstrating that the discrepancies between the number of adopters and the number of adoptees are reinforced and become even more visible in smaller research space. It is noticeable, therefore, that the procedure does not happen with the efficiency that the data reveal to be possible due to such preferences, which results in the permanence of these children and adolescents in foster care institutions for years, and, sometimes, leaving the system without a family. Moreover, this research presents as a possible solution a few programs implemented in this country, aiming to change this scenario and, thus, fulfil the adoption of children and adolescents in Brazil.

Keywords: Adoption. System. Preferences. Deprecated profile.



## LISTA DE SIGLAS

CC/16 - Código Civil de 1916

CC/2002 - Código Civil de 2002

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CNCA - Conselho Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

MPCE - Ministério Público do Ceará

ONU - Organização das Nações Unidas

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

TJ - Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. LINEARES HISTÓRICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO .....</b>	<b>9</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	9
2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO.....	12
2.3 CRONOLOGIA DA ADOÇÃO NO BRASIL: DO CÓDIGO DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
<b>3. REGRAS E PROCEDIMENTOS VIGENTES DA ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
3.1 O INSTITUTO SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	17
3.2 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUAS ATUALIZAÇÕES .....	21
3.3 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO Nº 12.010/2009 E SUAS ALTERAÇÕES .....	22
<b>4. CONHECENDO AS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E O PERFIL DE MENORES ABRIGADOS EM PARALELO AOS PREFERIDOS PELOS ADOTANTES .....</b>	<b>26</b>
4.1 CARACTERÍSTICAS DAS INSTITUIÇÕES DE ABRIGO .....	26
4.2 ESCOLHA DO PERFIL PREFERENCIAL PELOS ADOTANTES .....	30
4.3 PERFIL MAJORITÁRIO DE MENORES NO SISTEMA .....	35
<b>4.3.1 Importância da adoção tardia, grupos de irmãos, deficientes, doentes e inter-racial .....</b>	<b>38</b>
4.4 ESTÍMULOS A ADOÇÃO DOS PERFIS PREFERIDOS .....	41
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Até o estabelecimento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o escopo jurídico pátrio carecia de maiores cuidados acerca do tratamento dado às relações familiares, em especial aquelas que eram constituídas por meio do processo de adoção.

O presente estudo busca apresentar uma análise da evolução cronológica do instituto da adoção no mundo e de forma mais detalhada no Brasil, bem como explicar o seu funcionamento, regras e requisitos essenciais. Propõe-se ainda a realizar pesquisa acerca do perfil de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos, estabelecendo quais destes são maioria nas redes de acolhimento e, então, por meio de coletadas de dados realizar um comparativo entre este e o perfil preferido pelos adotantes no momento que realizam seu cadastro.

Assim, a partir desta abordagem, é realizada a análise de dados disponíveis nos sítios eletrônicos responsáveis pelo instituto, a exemplo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que se demonstre a disparidade entre expectativa dos interessados quanto a criança a ser adotada e o caráter real dos acolhidos.

Neste sentido, o primeiro capítulo do presente estudo aborda a evolução histórica do instituto da adoção nos principais povos da história, e pontua de forma mais pormenorizada o surgimento da adoção no Brasil, suas mudanças entre as legislações, bem como seu conceito e natureza jurídica.

O segundo capítulo, por sua vez, explica como as principais legislações acerca do tema dialogam sobre a adoção, sendo, portanto, abordado o tratamento oferecido a esta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como no Código Civil de 2002 (CC/2002) e na Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009) e em suas respectivas atualizações ao longo dos anos. De maneira que fique claro as regras que organizam os processos de adoção, os requisitos que devem ser atendidos para inserção em cadastro como adotante e adotando e o funcionamento do processo de seu início até finalização.

Em relação ao terceiro capítulo, busca-se aprofundar a temática que o baseia, realizando uma apresentação sobre as instituições de acolhimento no país, suas características e regras para funcionamento, bem como realizar uma análise detalhada do perfil preferencial escolhido pelos adotantes no momento que realizam seu cadastro e habilitação para adoção, e ainda do perfil de crianças e adolescentes

que prevalecem nas unidades, em âmbito Nacional, e de forma mais minuciosa no Estado do Ceará e no Município de Fortaleza.

Assim, por meio da coleta dos dados que qualifica e quantifica os perfis de preferência por parte dos interessados e aquele que é majoritário nas unidades de acolhimento, foi realizado uma consolidação dos dados coletados no SNA, de maneira que fique visível como as características priorizadas pelos interessados constitui uma barreira na efetividade do instituto no País.

A monografia, assim, por meio de pesquisa bibliográfica em meios físicos e digitais, como doutrinas, artigos e jornais, propõe-se em realizar estudo entre as preferências estabelecidas pelos adotantes em relação ao perfil de crianças e/ou adolescentes que buscam adotar no momento que buscam inserção nos órgãos responsáveis e o caráter real e majoritário das crianças e adolescentes que estão acolhidos e aptos à adoção, e como as diferenças encontradas entre estes se torna uma grande barreira na efetividade dos processos de adoção.

Por fim, são abordados modelos de adoções que minimizariam essas discrepâncias, uma vez que buscam efetivar a adoção dos perfis em regra preteridos, bem como projetos implementados no país, em específico no Estado do Ceará que estimulam a adoção do perfil que é maioria nas unidades de acolhimento, no entanto, ainda é preterido pelos adotantes no sistema.

## 2 LINEARES HISTÓRICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Quando os olhares são voltados para a história e evolução das sociedades, nota-se que a adoção foi praticada desde os primórdios pela grande maioria dos povos. Hindus, persas, hebreus, gregos e romanos utilizavam o instituto e traziam para suas famílias na condição de filhos, pessoas que lhe eram biologicamente estranhas, com finalidades muitas vezes religiosas, políticas e econômicas (MADALENO, 2018).

O Código de Hamurabi (2000 a.C.) foi um dos primeiros registros sistematizados do instituto da adoção. A adoção no código era um contrato entre adotante e adotado, onde estabeleciam obrigações entre si. Os arts. 185 a 193 estruturaram o instituto determinando onde sua utilização seria possível, quais requisitos deveriam ser atendidos para que a adoção tivesse validade, bem como as condições em que o adotado poderia retornar a casa da família biológica, aspecto que demonstra que a adoção na época não possuía caráter irrevogável (NADER, 2016).

Reforçando a possibilidade de revogabilidade tratada pelo código, o art. 186 deste determinava que “se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna”.

Ainda que o Código tenha oferecido ao instituto espaço em seu sistema, vale pontuar que os interesses protegidos eram dos adotantes. Os artigos, inclusive, previam severas punições físicas, como olhos arrancados e mãos decepadas, caso os adotados agissem de forma contrária ao estabelecido e esperado pelos chefes de família (IBDFAM, 2019).

Na época, o direito de punir (*jus puniendi*) não era uma competência exclusiva do Estado, assim, aqueles que haviam sido ofendidos, poderiam fazer uso desse direito e castigar seus ofensores.

A adoção para os romanos, surgiu como uma forma de assegurar a continuidade da linhagem familiar e seus cultos domésticos. Os chefes de família passavam aos seus descendentes ao longo das gerações o sagrado dever de cultuar os seus antepassados, conforme suas crenças e tradições determinavam. Assim, aqueles que não possuíam filhos naturais poderiam adotar a fim de garantir que o

“*pater familias*” não morreria sem sucessor (MADALENO, 2018, p. 840, grifo do autor).

Madaleno explica que (2018, p. 840):

O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família sem descendentes.

Assim, a adoção para os romanos era caracterizada por duas perspectivas distintas. A primeira seria a *adoptio*, onde um *sui iuris* (pessoa capaz), por vezes este já sendo emancipado, em muitos casos era inclusive um *pater familias*, que assumia o culto doméstico de seu adotante, e tornava-se herdeiro deste. A adoção *adrogatio* tratava do adotado e estendia-se para a família deste, não poderia ser realizada por estrangeiros e só era formalizada após os pontífices aprovarem. O interesse Estatal da época era motivado pelo temor da extinção de uma família, uma vez que não seria possível a continuidade do culto doméstico (VENOSA, 2017).

Salienta-se ainda que na época, aqueles que eram impúberes não poderiam ser adotados, visto que eram excluídos dos comícios, bem como existia uma preocupação de que os tutores vissem no instituto uma possibilidade de se desvencilhar de seus deveres.

Outra característica perspicaz do instituto no Direito Romano encontra-se na idade mínima exigida para o adotante naquele período. O interessado em adotar deveria possuir no mínimo 60 anos, e a estes era vedado que possuíssem filhos naturais. O instituto proíbe ainda a adoção pela mulher, cenário que só passou a mudar no império, mas ainda era necessária uma autorização do imperador para que esta pudesse adotar (VENOSA, 2017).

As modificações surgidas no Direito Romano, precisamente no período Justiniano, culminaram no surgimento de duas novas formas de *adoptio*, sendo estas: *adoptio* plena onde o processo de adoção aconteceria entre parentes e a *adptio minus* plena, realizada entre pessoas estranhas.

Com a ascensão do Cristianismo, durante a Idade Média, a prática de adotar acabou entrando em declínio, uma vez que as motivações religiosas que antes existiam, como o dever de cultuar os mortos e a necessidade de se possuir

descendentes para assegurar a manutenção da linhagem familiar, acabaram perdendo espaço com a cristianização.

Durante este período, a Igreja sustentava que a família surgia no sacramento do matrimônio e que o instituto era utilizado como um artifício para burlar as vedações do reconhecimento de filhos gerados fora do casamento, como em casos de adultérios e relações incestuosas (MADALENO, 2018).

Madaleno reforça ainda que a adoção também era desencorajada durante esse período, pois, colidia com os interesses patrimoniais da Igreja Católica, uma vez que a morte sem herdeiros deixava para as instituições religiosas os bens dos falecidos sem descendentes.

Com o fim do Período Medieval, a adoção ressurgiu e foi novamente sistematizada com o Código de Napoleão de 1804, no Direito francês e nos demais que neste buscaram suas inspirações. A legislação francesa por volta de 1923 ampliou as disposições do instituto o assemelhando a *adoptio* plena. No entanto ainda subsistia o vínculo com a família originária do adotado (MADALENO, 2018).

A Primeira Guerra Mundial também teve forte impacto e forte influência na evolução do instituto da adoção no mundo, visto que as baixas durante os conflitos resultaram em elevados números de órfãos na época, o que se converteu em uma preocupação elevada em virtude da orfandade gerada pela guerra e, assim, discussões acerca do tema foram crescendo e se fortalecendo nos meios políticos e sociais (MAIA; LIMA, 2011).

O instituto no Brasil pode ser observado a partir do período colonial, com as Ordenações Filipinas. Conforme explica Nader (2016, p. 516, grifo do autor), o procedimento na época tratava da adoção em dois tipos, em sentido estrito e a “*arrogatio*”, que tinham como base o Direito Romano que também possuía essas tipificações. O Direito Romano era, além disso, consultado de forma recorrente no período, uma vez que o instituto da adoção não possuía uma regulamentação própria e seu procedimento era recheado de lacunas.

O fim do período colonial marcou no Brasil o início da iniciativa conhecida como roda dos expostos, nas Santas Casas de Misericórdia. Tratava-se de uma caixa com compartimento giratório, onde recém-nascidos eram colocados, em uma janela voltada para o lado externo, e após o cilindro rodar, a criança era recolhida nas instituições caridosas para receber cuidados e educação (TEIXEIRA, 2018).

Quando a matéria passou a ser apreciada nas leis civis do país, de início, tratava-se de um procedimento em que os juízes de primeira instância apreciavam as intenções dos interessados em adotar e então confirmavam as adoções.

Neste cenário, as relações constituídas por meio da adoção possuíam um caráter meramente contratual e não se preocupavam com as necessidades e interesses do adotando durante o procedimento ou como seria para as partes, em especial o menor, a nova construção familiar.

No período o procedimento tinha como seu foco as ânsias dos adotantes, garantido que aqueles que não possuíam filhos poderiam solucionar esse “problema” por meio da adoção, conforme será abordado adiante.

## 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

Venosa explica que a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, onde a relação familiar repousa sobre os laços de afetividade, assim, a adoção independe de vinculação biológica. Este procedimento resulta em uma forma de filiação que não se fundamenta em vínculos criados por laços biológicos, não existindo, portanto, o elo consanguíneo como base da relação familiar. A construção familiar originada pela adoção, reforça a relação pelo vínculo socioafetivo (VENOSA, 2017, p. 289).

O ordenamento jurídico brasileiro não traz uma definição precisa e absoluta acerca do conceito de adoção. Existe, no entanto, uma diversidade de concepções que explicam o instituto. Ainda que haja diversos conceitos, Gonçalves (2019, p. 412) reforça que a maioria dos autores admite o caráter de “*fictio iuris*” (ficção jurídica) do instituto. Para o autor, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Ao tratar do tema, afirma Dias (2016, p. 818):

A adoção cria um vínculo fictício de parentalidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculos de parentesco por opção.

Nader (2016, p. 517) entende que o ato de adotar seria, portanto, a formação de “parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária”.

Consoante Madaleno (2018, p. 837):



A adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstância era mais frequente se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência.

Sob a perspectiva do Código Civil de 1916 (CC/16), o instituto da adoção possuía natureza negocial, uma vez que sua realização se dava apenas com uma escritura pública. No entanto, com as evoluções legislativas, a adoção passou por reformulações com a CF/88 e o ECA, apresentando como requisito de validade do instituto a necessária intervenção do Estado, afastando-se o caráter contratual que outrora o definia (VENOSA, 2017).

É importante destacar que o instituto possui natureza indivisível, portanto, uma vez que o vínculo de filiação seja criado, produzirá de forma plena todos os efeitos que o ordenamento lhe atribui (NADER, 2016).

O instituto da adoção, para Gagliano (2019, grifo do autor) aproxima-se das definições atinentes aos atos jurídicos em sentido estrito. No entanto, destaca que o instituto da adoção se cobre de inúmeras particularidades, o que também o permite ser classificado como "complexo". Sendo este ainda excepcional, irrevogável e personalíssimo.

Neste sentido, a partir dos conceitos supracitados, compreende-se que a adoção é uma forma de filiação civil que se fundamenta em aspectos sociais e afetivos. A partir da realização de tal ato jurídico, a pessoa que antes era estranha ao adotante, e que com esse não possuía vínculos biológicos, passa a gozar de seu *status* de filho, devendo lhe ser oferecido ambiente familiar adequado e sendo assegurado a este todos os vínculos próprios da filiação.

O instituto teve sua origem historicamente baseada nas necessidades dos adotantes, que em grande maioria buscava garantir a manutenção da linhagem familiar e, ao longo dos anos, evoluiu com o ordenamento jurídico, apreciando princípios que passaram a priorizar o interesse dos menores.

### 2.3 CRONOLOGIA DA ADOÇÃO NO BRASIL: DO CÓDIGO DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o CC/16 estabeleceu entre os artigos 368 a 378 as regras que sistematizaram o processo de adoção, que tinham como base os princípios do Direito Romano. O instituto possuía um caráter contratual onde a relação familiar era

constituída por escritura pública e sem interferência do Estado que possuía papel somente de confirmar as adoções, uma vez que todos os procedimentos já estivessem cumpridos. Os interesses e necessidades apreciados pelo CC/16 semelhante às codificações históricas que o antecederam, continuavam sendo o dos adotantes.

Entre as regras estabelecidas para participação no processo de adoção, o CC/16 determinava em seu art. 368 que o adotante deveria possuir idade superior a 50 (cinquenta) anos e o artigo seguinte estabelecia a necessidade de o adotante ser, pelo menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado. Conforme explica Gonçalves, o legislador entendia que ao chegar nessa idade, ainda ausentes prole consanguínea, grande seria a probabilidade de não virem a tê-la, assim, poderiam então adotar para garantir a continuidade da família (GONÇALVES, 2019).

O instituto no CC/16 não atribuía à adoção um caráter irrevogável. A filiação poderia ser desfeita quando cessado a menoridade ou interdição dos adotados, bem como quando acordado pelas partes da relação familiar. Outra possibilidade de revogabilidade encontra-se no art. 377, este dispunha que a adoção perderia seus efeitos se ao adotante sobreviesse filho concebido no momento da adoção e, neste caso, seria ainda retirado dos filhos adotados os seus direitos sucessórios. O código ainda que tenha sistematizado o instituto da adoção, não conferia igualdade entre filhos adotados e os definidos como legítimos ou legitimados. Assim, ficava clara a discriminação que os filhos adotados sofriam em relação aos filhos legítimos nas disposições do CC/16 (NADER, 2016).

Entre as exigências do procedimento de adoção, a idade mínima de 50 anos, para que fosse possível adotar, logo se demonstrou como um problema a ser enfrentado. Em virtude deste entrave, explica Madaleno, que surgiram movimentos para estimular mudanças nas legislações que pudessem motivar a prática do instituto. Entre os estimuladores das alterações legislativas estava a ex-Ministra da Educação Ester Figueiredo Ferraz que chamava a atenção quanto a imprestabilidade do instituto ao exigir a idade mínima de 50 anos do adotante (2018).

As reflexões pontuadas pela ex-Ministra Ester, culminaram então, no advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a qual trouxe importantes modificações para o processo de adoção, uma vez que passou a permitir a adoção por pessoas a partir de 30 (trinta) anos, sendo independente a existência de prole natural ou não. Ademais, a diferença de idade entre adotante e adotando diminuiu de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos. A legislação estabeleceu também o caráter irrevogável do instituto.

As modificações advindas pela legislação demonstram que o legislador não caracterizou o instituto como solucionador de uma eventual esterilidade, e sim o encarou como um auxiliador das formações de filiação.

No entanto, as limitações sucessórias impostas aos filhos adotados ainda permaneciam em vigor. Conforme explica Gonçalves (2019, p. 416):

A aludida Lei n. 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária.

Somente em 1977, após o advento da Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, passaram a ser conferidos aos adotados os mesmos direitos dos filhos consanguíneos no tocante aos direitos sucessórios.

Em junho de 1965, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 4.655/65 que trouxe em seus artigos uma proteção aos menores em situação de abandono, e estabeleceu um vínculo de parentesco de primeiro grau com o adotante, realizando o desligamento entre adotado e sua família consanguínea. Conforme Gonçalves, trata-se da "legitimação adotiva" (2019, p. 416).

A Lei nº 6.697/79, conhecida como Código de Menores, modificou então a legislação supracitada e passou a regulamentar espécies de adoções que não eram apreciadas pelas disposições do CC/16. Na época, o modelo abordado no código tratava da chamada adoção simples, a nova legislação introduziu então um novo modelo denominado de adoção plena. Assim, após o surgimento da lei, o instituto da adoção passou a possuir a adoção simples do CC/16 e a adoção plena da referida lei. Conforme expõe Gonçalves (2019, p. 417):

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

O Código de Menores, portanto, revogou a conhecida legitimação adotiva que sistematizada pela Lei nº 4.655/65 e então passou a estabelecer que a adoção plena deveria ser utilizada para os menores em situação irregular. Suas exigências determinavam que os casais que pretendiam adotar precisariam estar casados por

pelo menos 5 (cinco) anos. Esta espécie de adoção garantia o ingresso do adotado de forma completa na família do adotante e todos os vínculos com a família original eram rompidos.

Ainda que fique clara a evolução do instituto da adoção ao longo dos anos, com as mudanças nas legislações supracitadas, somente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) as distinções estabelecidas entre os filhos consanguíneos e os adotados foram completamente extintas. A promulgação da Carta Magna de 1988 determinou tratamento equânime a todos os filhos e assim, passou a garantir que os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer.

O art. 227, §6º, da CF/88, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Reforçando então que após o advento da carta magna não se deve mais falar em filhos adotivos ou por adoção, sendo todos simplesmente filhos, independente da origem da filiação (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Dias afirma que "[a] partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação" (DIAS, 2016, p. 819).

Destarte, a CF/88 trouxe o instituto sob nova perspectiva, não mais possuindo este um caráter de negócio privado sem a atuação do Estado, sendo então necessária a atuação estatal a partir das atualizações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, o qual passou a acompanhar os processos de adoção em todas suas fases.

O Estado, portanto, deve atuar de maneira a efetivar os direitos fundamentais e assegurar o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a dignidade da pessoa humana durante o processo de adoção.

A CF/88, desta forma, passou a garantir igualdade nas relações entre filho adotado e legítimo, de forma que aquele passou a ter seu parentesco estendido a toda família, tanto na linha reta como na colateral. Reforça-se, assim, que a evolução do instituto da adoção destaca que a relação familiar será constituída por meio da convivência, por meio da criação de seus vínculos afetivos, o que torna irrelevante a origem da filiação.

### **3 REGRAS E PROCEDIMENTOS VIGENTES DA ADOÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Adoção é um ato irrevogável e personalíssimo, que rompe totalmente o poder familiar da origem natural. Assim, possui procedimento específico, que deve ser realizado judicialmente e unicamente por este meio será possível que ocorra a adoção (MAIA; LIMA, 2011).

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fortaleceu as atualizações constitucionais que apreciam as relações familiares advindas da adoção e passou a regulamentar o processo. A legislação atualizou o procedimento e inovou nas regras que tratam do instituto, formando uma nova espécie de adoção, a estatutária, que atuaria em paralelo com o instituto tratado no Código Civil, conforme explica Gonçalves (2019).

A adoção é abordada no ECA, dos arts. 39 ao 52, e passou por diversas modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, as quais serão abordadas posteriormente. O primeiro artigo do dispositivo informa que a adoção de crianças e adolescentes será regida por essa legislação. Assim, faz-se mister estabelecer o que se designa por criança e adolescente para o ECA. Para Venosa (2013, p. 289), “o art. 2º do ECA considera criança, para efeitos do estatuto, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos”.

Uma vez que a criança, que por alguma razão não está no convívio familiar de sua família biológica, será colocado em uma família substituta. Quando o menor é colocado nesta família por meio da adoção, será este novo vínculo o seu laço familiar, onde este poderá crescer com segurança e garantia de seus direitos fundamentais.

Para que se inicie o processo de adoção, deverá o interessado ser inserido no cadastro. O art. 50 do ECA estabelece a necessidade de o Poder Judiciário manter em cada comarca ou foro regional um registro sobre as crianças e adolescentes que podem ser adotados e outro registro com as pessoas interessadas em adotar, que deverá ser atualizado pelo Ministério Público, conforme o § 12º do mesmo artigo.

O artigo supracitado dispõe ainda sobre a existência de cadastros em âmbito estadual e o Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes, que são

tratados no §5º. O parágrafo seguinte trata sobre o cadastro para aqueles que residem fora do país.

Existe a possibilidade de dispensa do cadastro nos casos estabelecidos pelo art. 50, § 13:

Art. 50, § 13, ECA: Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Outra situação que dispensará a inscrição no cadastro é por meio da inserção em família substituta, uma vez que os pais concordem com essa solicitação. O pedido deverá ser feito em cartório e não exige a presença de advogado (DIAS, 2016).

As regras estabelecidas no ECA também determinam que o adotante deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos, sendo este requisito objetivo, pois, o requisito subjetivo, ou seja, a maturidade do adotante deverá ser analisada pelo juiz ao longo do procedimento. Deverá possuir necessariamente uma diferença de 16 (dezesseis) anos entre este e o adotado, e seu estado civil é irrelevante para o processo, no entanto, para a adoção conjunta deverão ser casados ou comprovarem a união estável (VENOSA, 2017).

Para iniciar o processo e ingresso no cadastro, o interessado deve procurar um fórum ou vara da infância e juventude e apresentar petição inicial, que conste sua qualificação completa e documentos de identificação como Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), certidão de casamento ou nascimento, comprovantes de renda, residência, certidões negativas de distribuição cível e antecedentes criminais e deve apresentar, também, atestado de sanidade física e mental, como determina o art. 197-A do ECA. Cabe ainda aos interessados realizar pré cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), onde além de seus dados pessoais, deverão escolher o perfil que lhes interessa em uma criança ou adolescente.

Neste momento, os interessados poderão apontar características como sexo de preferência, se aceitam crianças que possuem irmãos, a faixa etária desejada e outros aspectos que serão tratados neste estudo posteriormente.

Durante esta fase, os interessados devem obrigatoriamente participar de programa para preparação para adoção. O objetivo precípua do programa é esclarecer sobre o funcionamento dos processos jurídicos que envolvem o instituto da adoção e fornecer informações sobre as etapas que serão seguidas até efetividade desta. Este momento oferece também preparo psicológico aos interessados os alertando para possíveis dificuldades futuras, entre outros detalhes (CNJ, 2019).

Após cumpridas as etapas iniciais, caberá ao Ministério Público (MP) a análise dos documentos fornecidos pelo interessado, e então o MP apresenta parecer e o juiz responsável deve proferir sua decisão.

Quando deferido, a habilitação terá validade de 3 (três) anos podendo ser renovada e seus dados são inseridos no sistema nacional de adoção, que observa uma ordem cronológica de listagem (CNJ, 2019).

O ECA também traz ao longo de seus artigos algumas vedações para o processo de adoção. O § 2º do art. 39 veda a adoção por procuração, já seu art. 42 trata da vedação à adoção por ascendentes ou irmãos. Nas relações em que a criança ou adolescente está sob a tutela ou guarda de terceiros, não existiram vedações como as citadas, mas é exigido que os tutores ou curadores prestem contas previamente, como requisito de validação do processo. Tal preocupação visa garantir segurança aos direitos patrimoniais dos menores, como explica Nader (2016).

Respeitadas todas as regras e critérios estabelecidos, já inseridos no cadastro de adoção, inicia-se a fase da espera até que se encontre uma criança ou adolescente que atenda aos requisitos escolhidos pelos interessados na ocasião de sua habilitação. Quando verificada a existência de compatibilidade com o perfil previamente escolhido, o Poder Judiciário entrará em contato com os candidatos, o histórico da criança ou adolescente é apresentado para que estes façam uma análise prévia e na existência de interesse, ambos serão apresentados.

É importante ressaltar que o art. 28, §2º do ECA determina que é necessária a expressa manifestação do adotando quando este for maior de 12 (doze) anos, para que se continue o processo com a família habilitada que após primeiro encontro, manifestou sua vontade de continuar o processo. Os menores de 12 (doze) anos,

sempre que possível, serão ouvidos por uma equipe interprofissional, e terão sua opinião considerada, conforme § 1º do mesmo artigo.

Quanto ao consentimento fornecido pelos pais do adotando, afirma Gonçalves (2019, p. 434):

Quando os pais do adotando forem conhecidos e detiveram o poder familiar, o consentimento de ambos será indispensável, pois o de um não supõe o do outro (ECA, art. 45, caput). A recusa de qualquer dos pais impede a adoção do menor por terceiro. Haverá dispensa do consentimento dos pais que tiverem perdido o poder familiar.

Quando a adoção é feita por casais, não existe mais a exigência de serem casados há 5 (cinco) anos, conforme era disposto na lei 4.655/65. É importante observar que ao contrário do que popularmente se acredita, não existe o requisito do casamento ou união estável, para que se demonstre o interesse em adotar. Inclusive, não existe a obrigatoriedade de a adoção ser realizada de forma conjunta por casais, sendo admitido, portanto, que só uma das partes seja o interessado no processo de adoção (MADALENO, 2018).

Quando o casal, no entanto, acaba por findar a união, isto não necessariamente impedirá a concretização do processo de adoção. Uma vez que o casal estabeleça acordo sobre a guarda e regime de visitas, e o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do casamento, poderá o processo ser concluído sem obstáculos (MADALENO, 2018).

A etapa seguinte a habilitação inicia o estágio de convivência, estabelecido no art. 46 do ECA, determina que: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

Desta forma, conforme o artigo supracitado o estágio de convivência poderá perdurar por até 90 (noventa) dias, em que os adotantes poderão visitar as crianças nas instituições onde estão abrigadas, de maneira que adotantes e adotados possam adaptar-se à nova dinâmica familiar, onde as vontades de ambos serão consolidadas.

Esse prazo poderá ser prorrogado por até igual período. Quando os adotantes residirem fora do país, este estágio será de 30 (trinta) dias, podendo chegar ao máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável também por igual período. O estágio deverá ser acompanhado por uma equipe interprofissional, formada por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que apresentarão relatório ao fim



deste, recomendando ou não o deferimento da adoção, de acordo com art. 46, §§ 3º e 4º (IBDFAM, 2020).

O estágio de convivência será dispensado se os adotantes já possuírem a tutela ou guarda do adotando por um tempo razoável, em que possa ser estabelecida a formação de vínculos entre as partes, consoante disposto no art. 46, § 1º do ECA.

Os processos de adoção devem tramitar na Vara da Infância e da Juventude, como dispõe o art. 148, inciso III do ECA, que diz: “A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes (BRASIL, 1990).

Após finalizada a ação, será proferida sentença que produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado. A sentença atribui ao adotado o nome do adotante, sem qualquer referência a sua família biológica e, então, será feita inscrição no Registro Civil, onde é lavrado um novo registro (MADALENO, 2018).

Ainda que a pesquisa não se proponha a analisar de forma pormenorizada a adoção internacional, faz-se mister citar seus lineares principais, uma vez que constitui importante procedimento de adoção no país.

Gagliano (2019, p. 718) observa que as adoções internacionais:

Diferem da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país.

A adoção realizada por estrangeiro ocorre de forma excepcional, uma vez que a legislação pátria assegura a preferência nos processos aos brasileiros interessados, consoante disposto no art. 31 do ECA. De fato, o instituto da adoção em si já constitui um modelo excepcional, uma vez que a preservação do vínculo com a família original é realizada até sua última possibilidade. Portanto, assegurando este interesse, bem como para que se preserve a segurança dos adotando, visto que as adoções internacionais possuem um histórico de acontecerem de forma a margem da lei, os procedimentos ocorrerão com especial atenção por parte dos magistrados (VENOSA, 2017).

Compreenda-se ainda que o processo de adoção internacional será aquele, onde o interessado reside fora do Brasil, assim, esta modalidade não é caracterizada pela nacionalidade do adotante, mas por onde este é residente ou domiciliado.

Após perpassado o caminho no processo de adoção, nacional ou internacional, e sendo está deferida, ocorrerá a sentença que confirma à adoção. A sentença destes procedimentos é constitutiva e produz seus efeitos desde logo e após trânsito e julgado do processo, será expedido mandado para que se inscreva no Cartório do Registro Civil (VENOSA, 2017).

### 3.2 ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUAS ATUALIZAÇÕES

O Código Civil de 2002 (CC/2002) foi instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Seu texto busca respeitar e se adequar às diretrizes constitucionais, fortalecendo princípios como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, trata Madaleno (2018, p. 842):

O Código Civil vigente consagra a defesa intransigente da dignidade humana, que ampliou os direitos individuais das pessoas em contraste com certos princípios de valores voltados para o prestígio apenas de alguns grupos familiares, em nome da moral familiar, mas invisível e incompreensível detrimento dos integrantes da célula familiar.

A legislação reafirmou a concepção de filiação socioafetiva que o instituto possui e reiterou a igualdade entre os filhos, independentemente da forma de filiação, conforme trata seu art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Lei Nacional de Adoção, a qual será tratada a seguir, revogou as disposições do CC/2002 que regulamentam o instituto, permanecendo somente o art. 1.618 e o artigo seguinte que dispõe sobre a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, estabelecendo que esta dependerá de assistência efetiva do poder público, de sentença constitutiva e que deverá ser aplicado os dispositivos do ECA no que couber.

Explica ainda Gonçalves (2019, p. 423):

Competirá aos juízes de varas de família a concessão da medida aos adotandos que já atingiram a maioridade, ressalvada a competência exclusiva do juízo da infância e da juventude para concedê-la às crianças e adolescentes, bem como aos que completaram 18 anos de idade e já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, como prevê o art. 40 do mencionado Estatuto (ECA, art. 148, III).

A exigência do processo judicial reforça que o Código vigente eliminou a possibilidade de adoção por escritura pública, como outrora foi concebido. As

disposições reforçam que a adoção, independente de qual modelo, deverá ser apreciado pelo Estado, possuindo interesse direto deste.

### 3.3 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO Nº 12.010/2009 E SUAS ALTERAÇÕES

Em 03 de agosto de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, popularmente conhecida como “Lei Nacional de Adoção”. Esta legislação trouxe alterações significativas para o ordenamento jurídico brasileiro, nos diplomas pátrios que tratam sobre o instituto da adoção, revogou inúmeras disposições nas legislações vigentes na época, bem como atualizou inúmeros destes de maneira a otimizar os processos de adoção.

Entre suas mudanças passou a estabelecer novos prazos de modo que os processos de adoção possam ocorrer de forma mais célere, sendo então o instituto otimizado, diminuindo ao máximo o tempo de permanência das crianças e adolescentes nas instituições.

A legislação também foi idealizada com o propósito de priorizar a manutenção da criança ou adolescente com sua família biológica. A fim de assegurar essa manutenção, a lei tratou inclusive do conceito de família extensa ou ampliada, que estende a relação familiar para além dos pais e filhos, incluindo parentes próximos nessa relação. Seria mais um mecanismo com o propósito de evitar a retirada da criança ou adolescente do convívio de sua família biológica, tornando a adoção uma opção a ser usada somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção na família natural. Sobre essa característica, pontua Madaleno (2018, p. 843):

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que ‘toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta’.

O diploma reforça, conforme explica Gonçalves (2019, p. 421) que a intervenção estatal nos procedimentos da adoção deverá ocorrer:

Em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e ao adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Essa forte defesa da legislação para garantir a manutenção em família natural é um aspecto fortemente criticado por Dias (2016) em seus estudos sobre o instituto da adoção. A autora afirma que o diploma “de forma injustificável por onze vezes reitera a preferência à família natural” (2016, p. 839).

Para cumprir seus objetivos inicialmente traçados, a lei trouxe, portanto, atualizações nas disposições do ECA, revogou 10 (dez) artigos do CC/2002 e atualizou outros 2 (dois). A nova legislação passou a estabelecer novos prazos para o processo, tratou ainda sobre o Cadastro Nacional de Adoção e alterou o art. 392-A da CLT, que tratava da licença à maternidade nessas situações. A lei também alterou dois parágrafos da legislação que regula a investigação de paternidade nos casos que tratam de filhos havidos fora do casamento, dispositivos da Lei nº 8.560 (GONÇALVES, 2019).

Dentre as modificações causadas pela lei no ECA, uma delas é encontrada no art. 28, §4º, que trata sobre grupo de irmãos, informando que salvo risco de abuso ou outra justificativa, estes deverão ser colocados sob adoção ou tutela da mesma família substituta. Seguindo nas atualizações trazidas pelo diploma, este determina a preparação e acompanhamento da criança que será colocada em família substituta, por uma equipe interprofissional do Poder Judiciário. O diploma também apreciou com certa cautela a adoção de indígenas, determinado que esses casos devem ser apreciados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Esses aspectos ressaltam como a legislação é bastante criteriosa com os procedimentos.

A lei passou a limitar a 2 (dois) anos a possibilidade de o infante permanecer em abrigos. Este prazo poderá ser prorrogado, mas somente em caso de comprovada necessidade. A medida é reafirmada no ECA, que possui artigo fixando um prazo de 6 (seis) meses para uma reavaliação daquelas crianças e adolescentes inseridos no programa de acolhimento familiar ou institucional, dispositivo posteriormente atualizado pela Lei nº 13.509/2017, que torna ainda menor esse prazo, conforme será abordado mais adiante.

Seguindo a análise sobre as disposições da nova lei e as alterações trazidas aos diplomas já existentes, a legislação determina que a perda do poder familiar deverá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após encaminhado o processo ao Judiciário. E esclarece que, ainda que tenha sido extinto o poder familiar,

o adotado tem o direito de conhecer suas origens biológicas, caso assim deseje (GONÇALVES, 2019).

Madaleno destaca modificações nos arts. 50 a 52 do ECA. Os referidos artigos tratam da adoção daqueles que residem fora do país, estrangeiros ou não. O diploma criou um cadastro distinto para estes, que devem ser consultados como última alternativa, quando não existirem interessados habilitados nos cadastros de residentes nacionais (MADALENO, 2018, p. 844).

Importante ressaltar que os textos legais, como a carta magna e o ECA, acabaram suprimindo de seus artigos a adoção formada por casais do mesmo sexo. A CF/88 bem como os demais dispositivos legais aqui abordados não observaram esse modelo de construção familiar, o que inicialmente dificultou esses processos. Ainda que os textos tenham sido omissos sobre esse modelo, inúmeros julgados passaram a corrigir essa supressão e reforçaram a possibilidade da adoção por casais do mesmo sexo. Gonçalves nesse sentido demonstra (2019, p.425):

Emana da primeira Corte supramencionada acórdão pioneiro, admitindo a adoção por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, com a seguinte ementa: 'Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mas importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes'.

Ainda que tenha sido editada com o objetivo precípua de otimizar, melhorar e efetivar o instituto da adoção, a referida legislação acabou recebendo certas críticas, como expressa Dias ao afirmar que o diploma "só veio dificultar o processo de adoção". Em suas críticas, coloca inclusive que muitas das alterações que o novo diploma promoveu são "meras trocas de palavras", como, por exemplo, a mudança na denominação dos abrigos, que passaram a ser intitulados de "instituições de acolhimento" (2016, p. 839).

Ao ser sancionada a Lei nº 13.509, em 22 de novembro de 2017, foram feitas novas atualizações ao ECA, abordado sobre a destituição do poder familiar, o

acolhimento, a possibilidade de apadrinhamento, bem como detalhes quanto à guarda de crianças e adolescentes. O referido diploma apreciou ainda novas possibilidades de destituição do poder familiar, conforme o art. 1º da lei (BRASIL, 2017).

Entre as novidades trazidas pela redação da Lei nº 13.509/2017, surgiu o acréscimo de dois parágrafos ao art. 19 do ECA, o que garante a convivência de filhos de mães adolescentes que estejam em acolhimento institucional. O dispositivo também atualizou o § 1º do mesmo artigo, que determina que o prazo anteriormente de 6 (seis) meses para reavaliação das crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar ou institucional, deverá ser de 3 (três) meses. O prazo máximo de acolhimento foi igualmente alterado, anteriormente era de 2 (dois) anos, e foi minorado para 18 (dezoito) meses.

Além das legislações pátrias aqui trabalhadas, a legislação brasileira incorporou também um tratado internacional na aplicação de suas disposições. É esta a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (DIAS, 2016).

A Convenção aconteceu em Haia, em 1993 com o objetivo de estabelecer garantias nos procedimentos de adoção internacionais, a fim de assegurar o respeito ao interesse superior da criança. Suas disposições reforçam a necessidade que a criança e adolescente tem de possuir um ambiente familiar para que desenvolvam de forma harmoniosa sua personalidade e reafirma a imprescindibilidade dos países tomarem medidas que permitam sua manutenção na família de origem, e quando não, admitir a possibilidade de a adoção internacional oferecer uma família aqueles que não encontraram uma adequada na filiação natural (BRASIL, 1999).

Seus artigos estabelecem garantias que a adoção internacional seja feita priorizando o interesse da criança, os requisitos essenciais a serem atendidos para que o processo ocorra, como a afirmação que o infante é adotável, o esgotamento de tentativas de colocação da criança ou adolescente em seus Estado de origem e que os consentimentos necessários para que o processo possa acontecer já tenham sido dados.

O art. 5 do referido diploma, dispõe ainda que o estado de acolhida do adotado deverá verificar se os futuros pais estão aptos e habilitados para o procedimento, que todas as orientações necessárias já tenham sido passadas para estes, bem como a confirmação que a criança está autorizada a residir de forma permanente no Estado

de acolhimento a fim de assegurar um processo tranquilo e efetivo para as partes (BRASIL, 1999).

## **4 CONHECENDO AS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E O PERFIL DE MENORES ABRIGADOS EM PARALELO AOS PREFERIDOS PELOS ADOTANTES**

### **4.1 CARACTERÍSTICAS DAS INSTITUIÇÕES DE ABRIGO**

O acolhimento de crianças e adolescentes é organizado com base em princípios, orientações, normas e políticas nacionais. Para que fique claro o funcionamento das instituições que abrigam e prestam suporte a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, faz-se mister realizar estudo quanto às regulamentações das instituições de acolhimento.

Será, então, realizado estudo das disposições sobre o tema encontradas no ECA, bem como das normas existentes no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nas Orientações técnicas dos serviços de acolhimento da resolução conjunta do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e nas diretrizes internacionais para cuidados alternativos a crianças sem cuidados parentais.

De início, é preciso compreender que os serviços de acolhimento são equipamentos para aqueles que possuem vínculos familiares fragilizados. Quando é verificado que para a proteção física e psicológica da criança e adolescente, é necessário e recomendado seu afastamento da família natural, estes deverão ser acolhidos em unidades, governamentais ou não, onde lhes deve ser assegurado condições saudáveis e ambiente que garanta o máximo respeito às suas diversidades e particularidades, para que possam então esperar o retorno para a sua família de origem ou sejam encaminhados para uma família substituta.

O ECA inicia suas disposições sobre o tema no art. 90, que pontua acerca da responsabilidade das entidades de atendimento, que devem zelar pela manutenção de suas unidades, elaborar os planos e parâmetros para execução de seus programas e as regras básicas para atendimentos a crianças e adolescentes. O art. 92 do referido diploma, ao elencar algumas especificidades das instituições determina que:

Art. 92, ECA: As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I – Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – Não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

O Estatuto segue suas observações sobre as instituições e, em seu art. 94 e incisos, trata precisamente das entidades que possuem o sistema de internações. Ao longo de seus 20 (vinte) incisos, ressalta deveres a serem respeitados por aqueles que formam as instituições, como o de se preservar direitos e garantias das crianças e adolescentes e a importância de o atendimento ser em pequenas unidades para melhor serem realizados. O inciso VII do art. 94 do ECA, por exemplo, reforça ponto importante a ser apreciado pelas instituições, ao determinar que é necessário "oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal".

A legislação dispõe ainda acerca do regime de fiscalização desses estabelecimentos que deverá ser realizada pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, a fim de assegurar que todas as regras que objetivam conferir aos acolhidos os melhores tratamentos possíveis estão sendo respeitadas. Entre os arts. 95 e 97 do ECA, estão dispostas as medidas cabíveis às instituições que descumprirem as determinações tratadas nos diplomas legais estão a advertência, afastamento de seus dirigentes e fechamento da unidade, para aqueles aparelhos de acolhimento que são governamentais. As entidades não governamentais poderão também sofrer punições, sendo estas advertências, suspensão do repasse das verbas públicas destinadas aos seus serviços, suspensão de seus programas e cassação de seus registros.

As normas também reforçam o caráter de excepcionalidade do acolhimento, conforme disposto no art. 101, §1º do ECA:

Art. 101, §1º, ECA: O acolhimento institucional e familiar é medida provisória e excepcional, utilizáveis como forma de transição para



reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

As regras para acolhimento no país também contam com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que organiza a forma que se dá a prestação desses serviços. O SUAS conta com uma série de unidades que prestam atendimento para grupo de crianças, adolescentes, mulheres, jovens e idosos. Suas unidades de acolhimento são divididas em Casa Lar, Abrigo Institucional, República, Famílias Acolhedoras, que atendem crianças, adolescentes, jovens e adultos e as casas de passagem e residências inclusivas, para adultos e pessoas com deficiências. Essas unidades oferecem acolhimento para aqueles que estão afastados de seu núcleo familiar, em caráter temporário ou permanente.

Os abrigos institucionais formam uma unidade de atendimento provisório, para no máximo 20 (vinte) crianças e adolescentes, sendo localizado, em regra, em áreas residenciais, e que ofereçam um ambiente acolhedor. A Casa Lar, a exemplo do anterior, também oferece um acolhimento provisório, com capacidade máxima para acolher 10 (dez) jovens. As repúblicas oferecem atendimento a jovens, na maioria que já passaram pelos serviços de acolhimento, e se trata de uma moradia para no máximo 6 (seis) pessoas entre 18 e 21 anos, que visa oferecer apoio na construção de vínculos em comunidade, reforçando a participação social. Normalmente são divididas entre repúblicas femininas e masculinas.

As famílias acolhedoras são previamente cadastradas e passam por um processo de seleção, capacitação e acompanhamento. Cada família recebe uma criança ou adolescente, ou grupos de irmãos.

Ainda sobre as diretrizes que tratam das instituições de acolhimento, tem-se a Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Esta Resolução tipifica os serviços socioassistenciais a nível nacional, que se organiza por meio da divisão de níveis de complexidade. As unidades de acolhimento, estão qualificadas no nível de alta complexidade, conforme o art. 1º, inciso III da referida Resolução que trata do acolhimento institucional por meio das unidades serviço de acolhimento institucional, acima estudados, que são: abrigos institucionais, casa/lar, casa de passagem, residência inclusiva, serviço de acolhimento em república, serviço de acolhimento em família acolhedora e serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Os espaços de acolhimento devem observar também as determinações encontradas na resolução conjunta do CNAS e do CONANDA n.º 1, de 18 de junho de 2009, trata das Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, além de reforçar as definições das unidades, explicadas anteriormente, estabelece aspectos físicos a serem seguidos e equipe profissional mínima que deve formar o quadro de funcionários das instituições.

Os abrigos institucionais deverão manter o aspecto de residência, sem fachadas ou nomenclaturas que estigmatizam os usuários. Sua equipe de profissionais, deve conter coordenador, equipe técnica, educador/cuidador e auxiliares. A casa - lar como os abrigos, deve seguir o padrão das residências da comunidade, sem a instalação de placas ou nomenclaturas. Sua equipe deve ser formada por profissionais de coordenação, equipe técnica, cuidador ou educador residente e auxiliares. Se distingue da unidade anterior, por acolher um menor número de crianças e adolescentes, somente 10 (dez), e possuir cuidador/educador que reside no lar.

As repúblicas oferecem um espaço de acolhimento para grupos de até 6 (seis) jovens, em unidades localizadas em áreas residenciais, sem placas que indiquem sua natureza institucional. Possuem equipe profissional formada por coordenador e equipe técnica. O acolhimento por meio de famílias, é realizado nas residências destes. Essas famílias são selecionadas e passam por capacitação. A equipe de coordenação e técnicos devem supervisionar o serviço, administrar e organizar a divulgação do serviço.

Ainda que existam esforços para que os abrigos atuem da forma mais completa possível, o país enfrenta um cenário emblemático quanto a quantidade de crianças abrigadas e a infraestrutura e recursos que essas instituições possuem.

Exemplificando este panorama em um espaço geográfico menor, dados apresentados em reportagem do diário do Nordeste, publicada em maio de 2019, demonstram que o Estado do Ceará enfrenta uma superlotação em seus estabelecimentos, como também precisam encarar uma série de deficiências estruturais. Tal cenário foi motivo de expressa preocupação do Ministério Público do Ceará (MPCE) e da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (VIANA, 2019).

A lotação para além da capacidade acaba afetando o desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que estes não conseguem ter suas particularidades observadas e apreciadas pelos profissionais das instituições de acolhimento e dificulta

também a atuação desses responsáveis que acabam encarando uma sobrecarga de trabalho, o que os limita durante a execução de suas tarefas e acaba prejudicando de forma expressiva o processo de desinstitucionalização.

#### 4.2 ESCOLHA DO PERFIL PREFERENCIAL PELOS ADOTANTES

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que surgiu em 2019, após fundir o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O sistema é responsável por registrar dados das crianças e adolescentes acolhidos, ainda que estes não estejam aptos à adoção, bem como separa os menores que já possuem possibilidade de serem adotados. O sistema reúne, inclusive informações em relação aos pretendentes que possuem habilitação válida e, portanto, podem adotar (CNJ, 2019).

O SNA traça um perfil quantitativo, demonstrando o número de crianças acolhidas e compatíveis com a adoção, bem como possui um caráter qualitativo, uma vez que descreve o perfil desejado pelos adotantes, bem como o formado pelos acolhidos com a relação à etnia, idade, sexo, se possuem irmãos, se são deficientes ou portadores de doenças. A sistematização dos dados os organiza a fim de agilizar o procedimento do instituto.

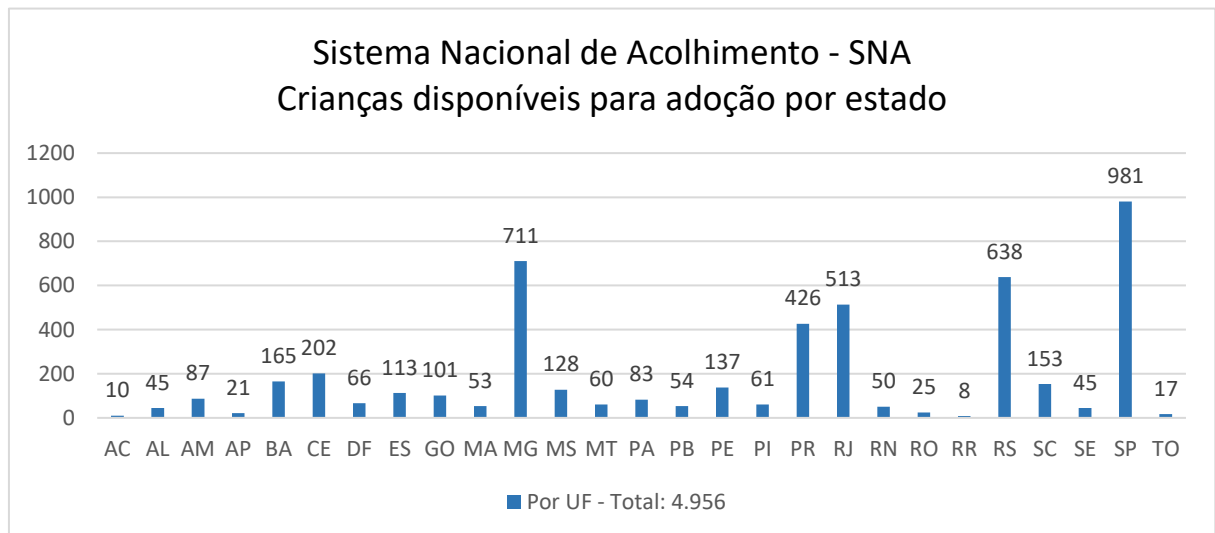
Os interessados podem iniciar seu processo a fim de adotar realizando acesso no SNA, para realizar pré cadastro no sistema, preenchendo dados básicos, como sua qualificação completa e informações de contatos. Em seguida, serão direcionados a um espaço que lhes permite escolher as características da criança ou adolescentes que pretendem adotar. Neste momento são preenchidos dados como idade mínima e máxima aceitas, quantidade que pretendem adotar, gênero, se aceitam grupos de irmãos, se existe preferência étnica, se aceitam crianças ou adolescentes com deficiências físicas, mentais e com doenças detectadas. Essas características preferenciais, também podem ser determinadas no momento da habilitação dos candidatos na vara responsável em sua comarca.

É neste momento que surge uma problemática que afeta de forma significativa os processos de adoção. O perfil de maior interesse dos habilitados a adotar, não corresponde ao perfil da maioria das crianças e adolescentes inseridos no sistema. A possibilidade de escolher características que em grande maioria, não poderiam ser escolhidas numa gestação natural, acaba afetando a eficácia do instituto no país.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de maio de 2021 demonstram que existem no país aproximadamente 30 (trinta) mil crianças e adolescentes em acolhimento. No entanto, somente cerca de 5 (cinco) mil delas estão efetivamente disponíveis para adoção, uma vez que a legislação pátria utiliza todos os esforços possíveis para que se mantenha a relação familiar com a família natural ou extensa, sendo a destituição do poder familiar, requisito necessário para que os infantes estejam aptos para a adoção, uma medida que acontece em *ultima ratio*.

Assim, por meio de pesquisa exploratória e coleta de dados no painel do SNA, disponibilizado no site do CNJ, se realizou uma análise dos diversos dados disponibilizados para a construção dos gráficos apresentados.

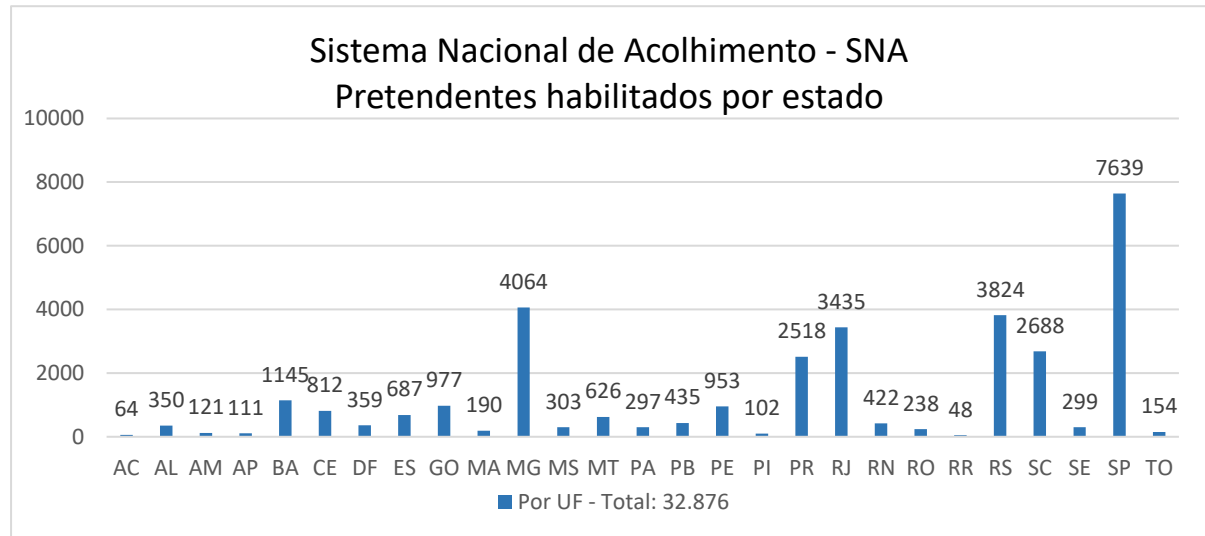
Gráfico 1- Sistema Nacional de Acolhimento - SNA



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em contrapartida, o número de interessados inseridos no sistema ultrapassa os 32 (trinta e dois) mil. Ainda assim, dados do SNA revelam que o número quase 7 (sete) vezes maior de famílias que desejam adotar, não torna mais eficaz o instituto no país, uma vez que estes preferem um perfil de crianças e adolescentes que não condiz com a maioria inserida no sistema (CNJ, 2021).

Gráfico 2 – Sistema Nacional de Acolhimento - SNA



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Os pretendentes no momento de escolha do perfil desejado acabam impondo diversas características e oferecendo a estas uma importância bem maior do que a construção do vínculo familiar por meio do afeto, da convivência, da criação de laços.

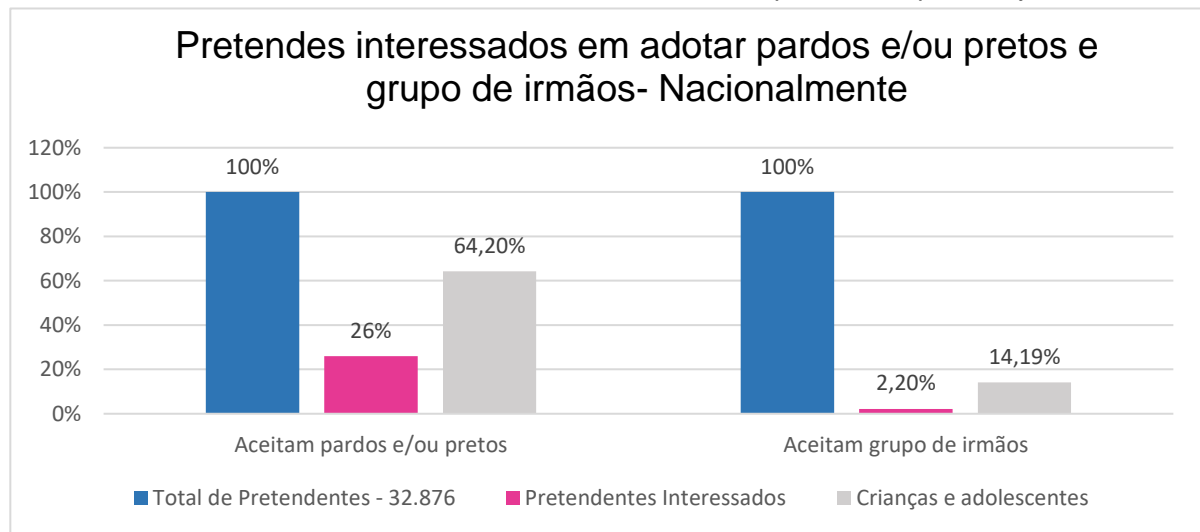
A maioria dos pretendentes busca por crianças mais novas, sem deficiências ou doenças e que não constituam grupo de irmãos. O perfil preferencial é formado por crianças de até 4 (quatro) anos, bem como mais de 90% não aceita crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas e/ou deficiências, tais parâmetros a nível nacional.

Assim, por meio de acesso ao sítio web do SNA, foram realizadas consultas na aba de estatísticas que disponibiliza dados atualizados diariamente sobre o número total de pretendentes habilitados no país, bem como os divide em cada região do território nacional.

Ainda analisando sob uma perspectiva nacional, é possível identificar que, por meio dos dados disponíveis no CNJ, 26% (vinte e seis virgula um por cento) dos pretendentes possuem interesse em adotar uma criança ou adolescente de etnia parda e/ou preta. Em contrapartida, mais de 60% (sessenta por cento) dos infantes aptos a serem adotados, são pardos e/ou pretos. Os dados nacionais revelam ainda que, no tocante à quantidade de crianças aceitas, somente 2,2% (dois virgula dois por cento) dos pretendentes se interessam por adotar mais de duas crianças ou adolescentes e mais de 14% (catorze por cento) destes possuem três ou mais irmãos

(CNJ, 2021). A coleta dessas informações tornou possível a elaboração dos gráficos a seguir.

Gráfico 3 – Pretendes habilitados nacionalmente que aceitam perfil majoritário



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Para que fique mais claro essa realidade em um espaço amostral menor, serão utilizados os dados disponíveis no SNA, no Estado do Ceará, e mais detalhadamente no município de Fortaleza.

Os filtros utilizados para obtenção dos dados mais específicos, de maneira que tornasse mais clara a visualização entre as diferenças em relação a perfil preferido e perfil majoritário são encontrados no mesmo *site*, sendo realizado a seleção de dados inicialmente no estado do Ceará e em seguida na 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Fortaleza, de início em relação aos pretendentes com habilitação válida para adoção nacional.

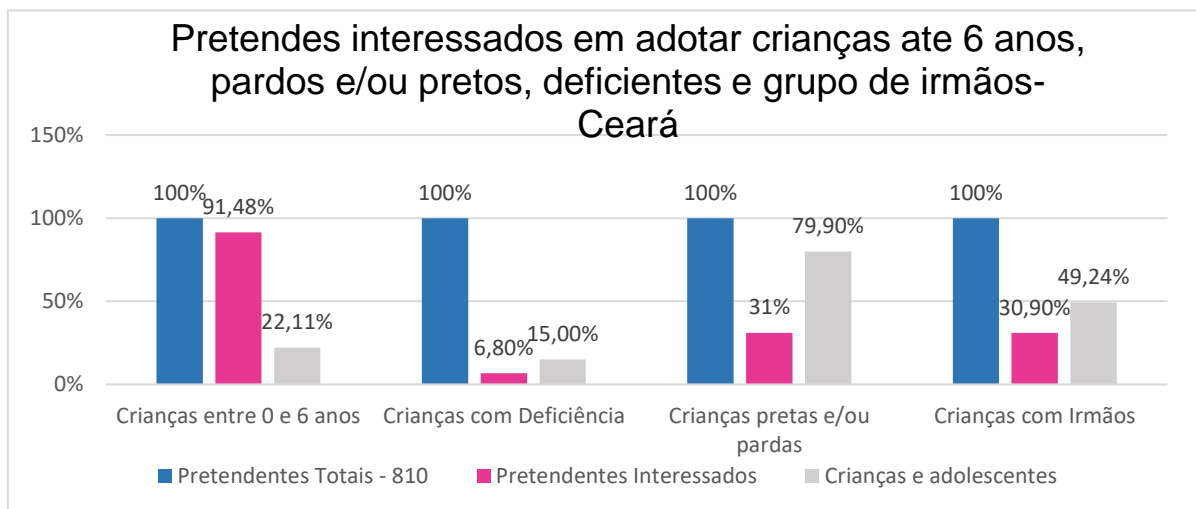
O painel disponibiliza de forma separada os dados em relação a pretendentes e infantes disponíveis, e oferece informações variadas, por vezes de forma numérica e outras por meio de porcentagem, assim, após coleta dos dados, foi realizado trabalho para construir de forma padronizada os seguintes dados.

No estado existem atualmente 810 (oitocentos e dez) pretendentes cadastrados e aptos a adotarem, conforme análise de dados coletados no SNA<sup>1</sup>. Destes, 741 (Setecentos e quarenta e um), ou seja, 91,48% (noventa e um virgula quarenta e oito por cento) só aceitam crianças com até 6 (seis) anos, 6,8% (seis

<sup>1</sup> Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

virgula oito por cento) aceitariam deficientes. Quanto a etnia aceita, 31% (trinta e um por cento) dos pretendes no Estado, aceitam pardos e/ou pretos, em paralelo, mais de 75% (setenta e cinco por cento) são destas etnias. Dentre os pretendentes 62,2% (sessenta e dois virgula dois por cento) só desejam adotar uma criança, e mais de 50% (cinquenta por cento) dos menores aptos a serem adotados possuem um ou mais irmãos (CNJ, 2021).

Gráfico 4 –Pretendentes habilitados no Estado do Ceará



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

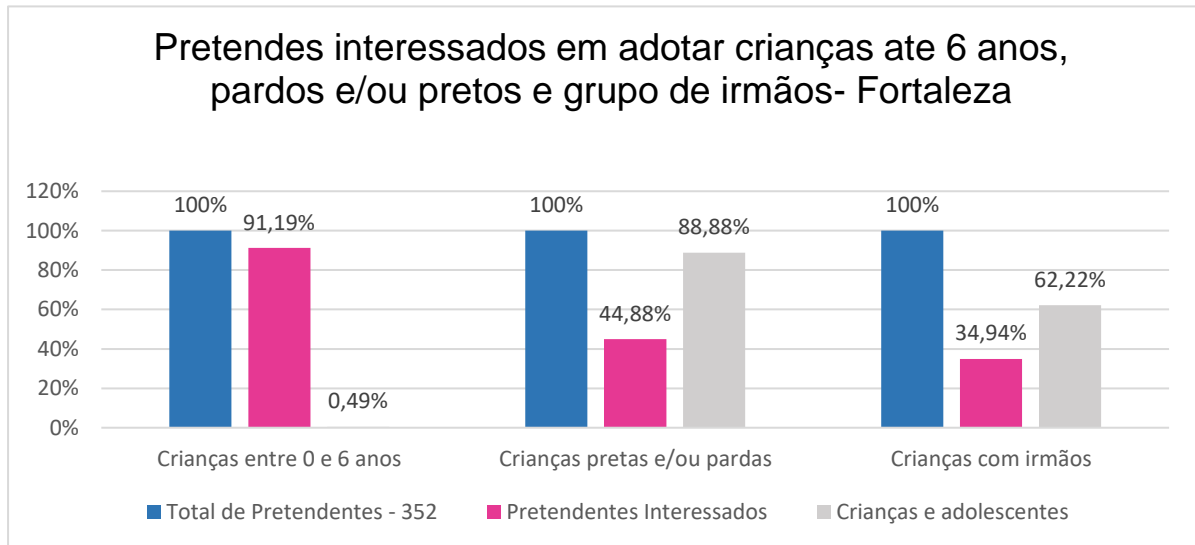
Fica demonstrado então, a partir de pesquisa no SNA que a o perfil de crianças que os adotantes têm interesse em adotar é expressamente diverso do caráter real de infantes que constituem o sistema e já se encontram aptas a serem adotadas.

Se essa análise, for realizada em um espaço territorial menor, como os dados registrados na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, fica claro que a disparidade só aumenta. Ao se estipular filtro somente dos pretendentes com habilitação válida, na respectiva vara, que trata dos processos no município de Fortaleza é possível demonstrar que existem 352 (trezentos cinquenta e dois) habilitados no município<sup>2</sup>. Destes, 325 (trezentos e vinte e cinco) pretendentes, o que totaliza 92,33% (noventa e dois vírgula trinta e três por cento) esperam por crianças até 6 (seis) anos, idade esta que só possui, atualmente nos abrigos do município, uma única criança apta à adoção.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 31 maio 2021.

Os dados revelam ainda que 30,57% (trinta vírgula cinquenta e sete por cento) desejam adotar menores pardos e/ou pretos, sendo que mais de 80% (oitenta por cento) das crianças são destas etnias. A quantidade de crianças desejadas pelos pretendes também é uma barreira no município de Fortaleza, destes 232 (duzentos e trinta e dois) desejam apenas uma criança, no entanto, mais de 60% (sessenta por cento) dos acolhidos possuem um ou mais irmãos (CNJ, 2021).

Gráfico 5 – Pretendentes habilitados em Fortaleza



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

É possível verificar com base nos dados trabalhados, que à medida que a faixa etária das crianças acolhidas cresce, o número de pretendentes que aceitam aquelas idades diminui. Esse desequilíbrio também é observado, conforme os dados em relação à quantidade de crianças que possuem grupo de irmãos, em relação aos candidatos que têm interesse em adotar mais de uma criança ou adolescente.

A disparidade nesses números advém do fato de que o perfil daqueles que estão em acolhimento e esperam ser adotados é diverso daquele idealizado pelos interessados em adotar. Assim, ainda que as crianças estejam declaradas pelas autoridades como aptas a adoção, acabam por vezes sofrendo discriminação por não atenderem a modelos estéticos, culturais e econômicos.

Ainda que os adotantes estabeleçam mesmo que inconscientemente um perfil que mais lhes interessa, reputa-se importante pontuar que o estímulo a conhecer perfis diversos podem lhes estimular a obterem preferências mais amplas. Neste sentido, explica Dias (2017, p. 66):



[...] o tempo de espera de quem deseja ter um filho também é longo demais. Depois, anos de espera, sem a mínima chance de conhecer as crianças que se encontram depositadas à espera de um lar. Nem acesso a fotos. Desse modo, crianças com algum tipo de deficiência jamais serão adotadas. Grupos de irmãos também não. É necessário dar a eles a oportunidade de despertar o amor de quem tanto quer ser mãe, ser pai. Claro que todos elegem o filho idealizado. Mas não lhes é dada a chance de adotar alguém fora do perfil sonhado.

É reforçada, portanto, a necessidade de oferecer aos interessados em adotar cadastrados um contato mais próximo com as crianças acolhidas, para que eles possam conhecer um perfil que vai além daquele estabelecido e sonhado inicialmente, a fim de que o contato com o caráter real de crianças acolhidas lhes permita desenvolver um interesse por perfis de crianças e adolescentes que de início não era o esperado.

#### 4.3 PERFIL MAJORITÁRIO DE MENORES NO SISTEMA

É necessário explicar de início que nem todas as crianças e adolescentes que se encontram acolhidos poderão ser adotados, como citado anteriormente. Grande parcela desses menores está inserida no sistema de acolhimento, em regra de forma temporária. Normalmente, os menores são acolhidos em virtude de problemas que podem ser de ordem econômica, relacionados a saúde, ou por alguma negligência sofrida, e ainda esperam o retorno a família natural ou extensa, não constituindo, portanto, parcela apta a adoção.

A destituição do poder familiar é uma etapa essencial e requisito necessário a ser cumprido para que os acolhidos sejam destinados à adoção. A legislação reforça ao máximo a tentativa de manutenção das crianças e adolescentes na família natural, e somente quando esgotada essa possibilidade, será permitido o ajuizamento de ação para destituição do poder familiar e somente após esta ocorrerá a habilitação à adoção no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

A destituição ocorrerá quando os responsáveis violarem os direitos que amparam as crianças e adolescentes pelos quais são encarregados. Assim, será instaurado processo que irá investigar essas violações, de maneira que ao ser constatado suas ocorrências e que em virtude destas não existem possibilidade de manutenção naquele ambiente familiar é decretado a destituição do poder familiar em relação a um ou ambos os genitores (TOMIZAWA; MOREIRA, 2014).

Compreendido então como ocorre o procedimento que viabiliza a inserção do infante no sistema como passível de ser adotado, realizou-se acesso ao *site* do SNA para verificar-se a partir de consultas na aba de estatísticas, que semelhante ao que acontece com os pretendentes, também disponibiliza dados atualizados de forma diária sobre o número total de crianças e adolescentes aptas à adoção. O parâmetro usado para a análise deste estudo diz respeito aqueles qualificados para o procedimento nacionalmente.

Dados disponibilizados no SNA demonstram que atualmente se tem 30.846 (trinta mil oitocentas e quarenta e seis) crianças e adolescentes acolhidos entre os quase 5 (cinco) mil abrigos espalhados pelo país<sup>3</sup>. No entanto, é preciso analisar, para que fique claro os dados abordados a partir da problemática deste estudo, o número de crianças e adolescentes que estão em acolhimento e estão aptas à adoção. Atualmente, segundo consulta realizada no mês de maio de 2021 estão aptos a adoção em todo país 4.971 (quatro mil novecentos e setenta e um)<sup>4</sup>.

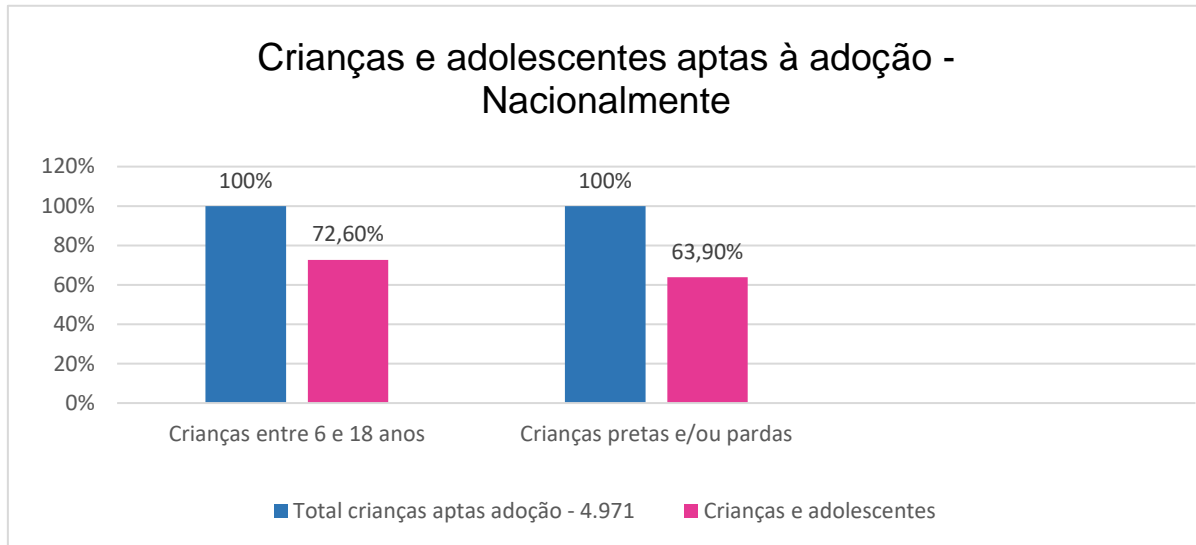
A partir das informações coletadas, foi realizado uma consolidação dos dados, de maneira que foi possível aferir que 63.9% (sessenta e três virgula nove por cento) destes são pardos e/ou pretos, em maioria do sexo masculino, onde 3.609 (três mil seiscentas e nove) possui idades entre 6 (seis) e 18 (dezoito) anos (CNJ, 2021). Semelhante ao realizado anteriormente, se realizou concretização dos dados do SNA, no painel específico de crianças acolhidas para construção dos gráficos a seguir.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

Gráfico 6 – Crianças e adolescentes aptos à adoção - Nacionalmente



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

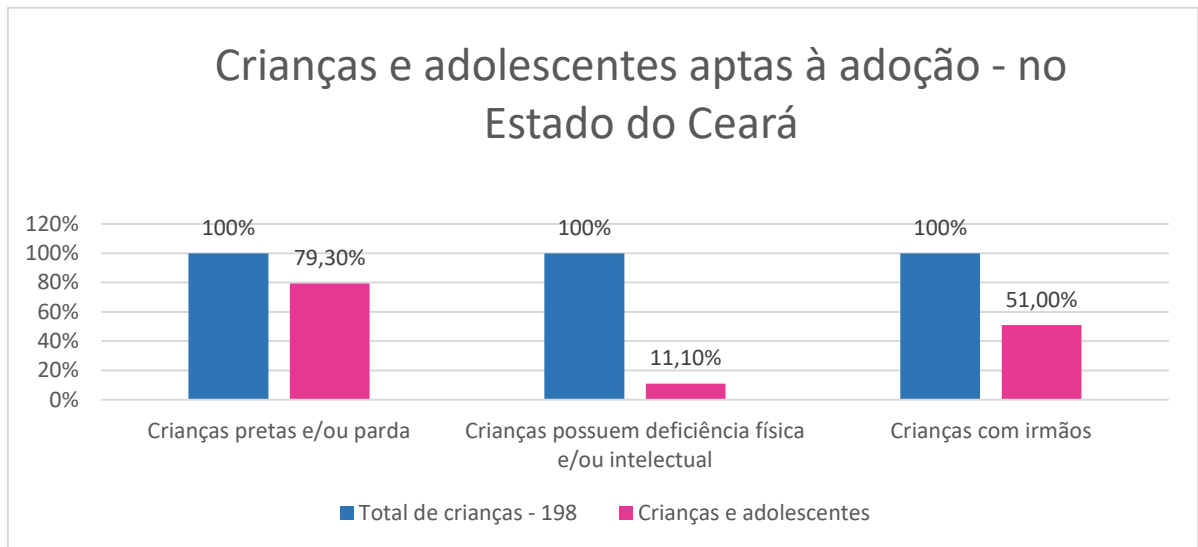
O trabalho, então, irá ainda analisar esses dados de forma mais específica no estado do Ceará e no município de Fortaleza, e a partir da construção de tabelas semelhantes as acima demonstradas poderá oferecer uma melhor visualização das discrepâncias aqui estudadas.

Os dados sobre as crianças acolhidas e disponíveis para adoção no Estado do Ceará revelam que atualmente existem 198 (cento e noventa e oito), sendo 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) do sexo masculino, 79,3% (setenta e nove vírgula três por cento) pardas e/ou pretas. Os dados revelam ainda que 11,1% (onze vírgula um por cento) possuem alguma deficiência intelectual ou física. Outro número importante a ser analisado diz respeito à quantidade de crianças e adolescentes que possuem irmãos, das 198 acolhidas (cento e noventa e oito), 101 (cento e um) ou seja, 51% (cinquenta e um por cento) destas constituem grupo de irmãos<sup>5</sup>.

Para melhor fixação destas informações, foi montada tabela que demonstra visualmente os valores citados.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

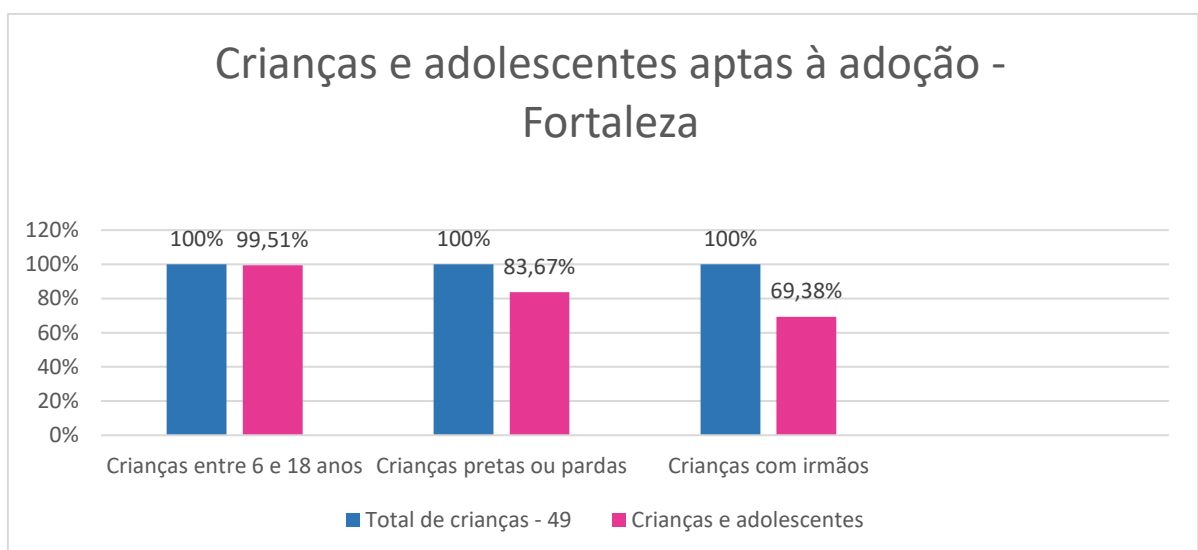
Gráfico 7 - Crianças e adolescentes aptos à adoção - Ceará



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

No município de Fortaleza existem 49 (quarenta e nove) crianças acolhidas e inseridas no sistema à espera de um novo lar. Ao se analisar com detalhes quais as características principais destas se conhece que 48 (quarenta e oito), o que totaliza 99,51% (noventa e nove virgula cinquenta e um por cento) possui entre 6 (seis) e 18 (dezoito) anos de idade, 83,67% (oitenta e três virgula sessenta e sete por cento) são pardas ou pretas e 69,38% (sessenta e nove virgula trinta e oito por cento) constituem grupo de irmãos.<sup>6</sup>

Gráfico 7 - Crianças e adolescentes aptos à adoção - Fortaleza



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 31 maio 2021.

É pertinente refletir que, conforme observa Anzini *et al.*, 2019, p. 214:

A criança que está em situação de acolhimento institucional carrega consigo o estigma da instituição. Mesmo após a implantação do ECA, que conceitua e discorre sobre a institucionalização, há ainda um preconceito a respeito dessa condição, a qual é vista como um ônus que acarreta diversos prejuízos.

O ambiente institucional acaba não oferecendo o melhor desenvolvimento, por possuir um atendimento padronizado o que acaba não possibilitando a observação das particularidades das crianças abrigadas, existe ainda um alto índice de crianças por cuidador e uma certa fragilidade das redes de apoio a essas instituições. Reforça-se ainda que as crianças acabam desenvolvendo uma dificuldade na construção de vínculos em virtude das diversas frustrações de suas trajetórias de vida (ANZINI *et al.*, 2019).

É um aspecto importante os trabalhos que incentivem a população no tocante à adoção inter-racial, de adolescentes, grupos de irmãos e acolhidos com doenças detectadas e deficientes. A importância deste estímulo é inclusive observada no art. 87, inciso VII, do ECA que dispõe:

Art. 87, inciso VII, ECA: campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

A invisibilidade das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento, acaba afastando a população daqueles que integram as redes de acolhimento. Debates realizados pela comissão de direitos humanos em 2017, salientaram a importância de se prestar um atendimento mais efetivo aos menores acolhidos. No momento do debate, defensores públicos demonstram ser favoráveis à um processo de adoção mais pessoal. A aproximação permite que se conheça e crie-se vínculos com os acolhidos que fogem ao perfil de preferência dos adotantes (ALESSANDRA, 2017).

Gagliano afirma que a sociedade dar um grande passo ao reconhecer que as relações paterno-filiais são mais profundas do que uma mera marca genética ou vínculo consanguíneo. Assim, reforça que ser pai, se trata mais sobre cuidado, amor e criação, do que a procriação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Isto posto, ainda que seja natural e esperado que os pais idealizam um perfil para o futuro filho, a exemplo do que acontece durante uma gestação natural, é importante pontuar que este mesmo ideal acaba trazendo à tona a problemática de que mesmo só permeando o imaginário dos adotantes, o perfil sonhado acaba oferecendo preferências por crianças que ainda estejam na primeira infância. Os sonhos que permeiam as fantasias dos adotantes se estendem também a várias outras características físicas, como, por exemplo, semelhanças das crianças com os pais adotivos. Ocorre que estas expectativas acabam retirando da adoção a realização do ato motivado pelo amor, pela construção do afeto.

#### **4.3.1 Importância da adoção tardia, de grupos de irmãos, deficientes/doentes e inter-racial**

Entende-se por adoção tardia, os procedimentos que são parte como adotados crianças mais velhas ou adolescentes. Como já ficou demonstrado ao longo do trabalho, a idade das crianças e adolescentes e o percentual preferencial de faixa etária estabelecido pelos adotantes guardam uma relação inversamente proporcional.

Esse modelo de adoção enfrenta sérios obstáculos, não só em relação as preferências dos interessados, bem como a demora nos procedimentos e o lapso temporal entre o acolhimento dos menores e a efetiva destituição do poder familiar de seus responsáveis, para que então estes possam fazer parte do cadastro daqueles que podem ser adotados. Tal cenário acaba dificultando a efetivação do processo para estes, uma vez que vão envelhecendo a espera dessas resoluções e se tornam um perfil mais distante de interesse.

Outro fator de forte influência encontra-se no preconceito da sociedade, em virtude da ideia de que uma criança mais jovem teria uma melhor adaptação na dinâmica familiar. Os adotantes acabam acreditando que não conseguirão educar as crianças mais velhas ou adolescentes como julgam adequado, compactuando do pensamento de que aqueles menores já possuem as principais características de seu caráter formadas e, portanto, não se adaptariam a realidade da nova família. Este raciocínio acaba resultando, no momento de escolha do perfil preferido, na desconsideração completa destes adotandos uma vez que formam grupos que já passaram da primeira infância.

A adoção tardia constitui um modelo necessário tendo em vista que a maioria das crianças disponíveis se encontram numa faixa etária mais elevada. É importante, portanto, estimular nos pretendentes o entendimento de que as dificuldades, desentendimentos na relação entre pais e filhos, acontecerão independente da forma que se deu a filiação. É necessário ainda que a sociedade compreenda a existência de crianças maiores e que estão acolhidas institucionalmente, e que se pense ações que estimulem os pretendentes a conhecer esse perfil e possam adotar estes menores (BITENCOURT; BENTES, 2019).

A legislação pátria, mais precisamente o ECA, em seu art. 28 determina ainda que os grupos de irmãos deverão preferencialmente ser colocados sob adoção ou guarda de uma mesma família. O objetivo é a preservação da convivência familiar daqueles que possuem elo consanguíneo anterior à adoção, a fim de evitar o rompimento total do elo fraternal. O referido artigo, determina então que a colocação de irmãos em famílias diferentes será uma medida excepcional.

No entanto, ainda que grande maioria das crianças disponíveis constitua grupo de irmãos, o interesse dos adotantes por mais de uma criança é significativamente inferior. Muitos destes informam não estarem preparados para mais de uma criança, bem como o fator econômico tem relevante peso no momento de decidir ou não adotar um grupo de irmãos.

Outra reflexão que volta a permear este tipo de procedimento, diz respeito exatamente a idade que os irmãos possuem, e os problemas levantados pela necessidade da adoção tardia voltam a permear o procedimento no tocante aos grupos de irmãos.

A importância do estímulo à adoção também se estende àqueles acolhidos, com deficiências físicas e/ou mental, bem como com doenças detectadas. Antes de tratar objetivamente deste tópico, é importante pontuar, para que se compreenda que a deficiência diz respeito a uma condição física, mental ou até mesmo a combinação destes e que de alguma forma oferece limitações ao desenvolvimento das funções dos organismos. As doenças, no entanto, são formadas por um conjunto de manifestações patológicas que acabam atacando o organismo e provocam, assim, variados sintomas afetando a saúde do indivíduo (ALMEIDA, 2019).

Conforme demonstrando em tópico anteriormente elaborado as estatísticas quanto a adoção de crianças e adolescentes que possuem alguma deficiência, seja de natureza física ou intelectual, bem como doenças são bastante desanimadoras.

Tal afirmativa corrobora-se na medida que a análise dos dados no sítio web responsável por estas informações demonstra que cerca de 90% (noventa por cento) dos adotantes não aceitam estes perfis.

Assim, para que se estimulasse e conseqüentemente fosse ampliado o número de adoções destes grupos foi estabelecido pela Lei nº 12.955/14, que os processos de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência ou doença, dispõem desde então de prioridade na tramitação.

A temática se estendeu ao ECA que passou a conter em seu art. 47, §9º, a seguinte redação: “Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”.

É fato que ainda existe enraizado preconceito e medo por parte dos interessados em adotar, muitas vezes por desconhecerem os detalhes e diferenças que a adoção de crianças e adolescentes com estes quadros traria para a dinâmica da vida familiar. Estes anseios reforçam a importância que o contato mais próximo com esses perfis de crianças seria fundamental para estimular os interessados a ampliarem suas preferências e olharem para esses grupos, bem como lhes ajudaria a afastar estes medos e preconceitos.

É pertinente ainda observar em relação as adoções que mudariam o cenário discrepante do sistema no país, o tema em torno das etnias desejadas em paralelos aquelas majoritárias. Faz mister observar que em um país com expressiva parcela da população parda e/ou preta, ainda possui incontáveis casos de racismo. Este pressupõe a existência de uma etnia superior. O cenário da adoção no país não está isento desse preconceito, uma vez que os dados demonstram que significativa parcela dos interessados em adotar não optam por crianças ou adolescentes pretos ou pardos (ANZINI, 2019).

A adoção inter-racial deve ser estimulada no país, em virtude da miscigenação que possui, a fim de garantir que todas as crianças e adolescentes acolhidos tenham assegurado seu direito a convivência familiar, bem como um mecanismo que mine o preconceito racial ainda tão presente no país.

Observa-se, portanto, que os institutos supracitados abordam as adoções exatamente dos perfis que são preteridos pelos adotantes no momento que se habilitam para o procedimento de adoção, portanto, é essencial que se converse com órgãos, bem como os interessados em adotar a respeito destes grupos, de maneira que possam ser encontradas políticas públicas de atuação nacional para que essas



diferenças possam ser superadas e o instituto possa acontecer da maneira efetiva que os números revelam ser possível.

#### 4.4 ESTÍMULOS A ADOÇÃO DOS PERFIS PRETERIDOS

O ambiente familiar é fundamental na construção do indivíduo como pessoa. É nesse espaço que existem na vida dos infantes as primeiras proibições, deveres e recompensas, onde começa a ser moldado o caráter do indivíduo, o que determinará como este irá agir em suas relações futuras. Portanto, a busca por possibilitar que crianças e adolescentes em acolhimento possuam uma convivência familiar objetiva assegurar os princípios da dignidade e respeito que a estes são garantidos.

Ao serem realizadas pesquisas em *sites*, a exemplo o da defensoria pública do Estado do Ceará, bem como do Tribunal de Justiça (TJ) do Espírito Santo, e outros, demonstra que existe de forma regionalizada diversos trabalhos que pretendem mudar o cenário da adoção no país, estimulando à adoção dos perfis que em regra são preteridos pelos interessados.

Assim, é possível observar o caráter fundamental que o estímulo a essas campanhas, projetos e ideias em nível nacional possuem, uma vez que buscam encorajar nos adotantes o interesse por adotar um perfil mais amplo e inclusivo.

Campanhas como o projeto conhecido por "Adoção: Laços de Amor" realizada em Santa Catarina, divulga histórias reais, mostrando a adoção desses perfis preteridos para que os futuros pais possam conhecer um pouco mais destas, contato este que acabou despertando nos interessados o desejo por adotar um perfil diverso do estabelecido inicialmente, o que conseqüentemente resultou na ampliação do perfil a ser adotado (ANZINI, 2019).

Semelhante ao trabalho realizado em Santa Catarina, no Espírito Santo, o Tribunal de Justiça (TJ) lançou um projeto intitulado "Esperando por Você", para estimular a adoção das crianças e adolescentes que constituem o perfil em regra preterido pelos adotantes.

No projeto os acolhidos aptos à adoção gravam vídeos<sup>7</sup> das mais variadas formas, e assim podem se expressar, se apresentam, falam de seus sonhos, o que os

---

<sup>7</sup> Disponibilizados por meio do canal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo na plataforma *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/portaltjes>. Acesso em: 31 maio de 2021.

motiva e alegre. A ideia permite que os pretendentes possam enxergar as crianças com um novo olhar, sem os estereótipos pré-concebidos.

No Estado do Ceará, uma parceria entre o Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude e da Defensoria Pública também desenvolveu um projeto para estimular a mudança nas preferências dos adotantes. Chamado de “Visitas Guiadas - Uma Janela para a Adoção Tardia”, o programa promove reuniões entre os pretendentes a adoção e os acolhidos nas mais diversas unidades de acolhimento de Fortaleza.

Durante o encontro os acolhidos podem brincar, fazer refeições entre outras atividades com os pretendentes. As visitas promovem uma visibilidade as crianças, que por estarem inseridas no perfil que menos interessa os adotantes, e permanecerem nos abrigos, distantes dos olhos daqueles que esperam poder constituir uma família, por vezes são esquecidas, assim, os encontros permitem que os interessados possam olhar com mais afeto e empatia para estas crianças e adolescentes (DEFENSORIA PÚBLICA/CE, 2019).

Estes trabalhos reforçam que o contato dos interessados com o perfil real existente nos sistemas de acolhimento, permite que eles percam uma série de preconceitos sobre determinadas características das crianças e adolescentes, e facilita na criação de vínculos entre estes, o que acaba por vezes modificando as preferências que os interessados demonstraram de início e ampliam os horizontes destes, bem como as possibilidades dos menores que acabam, em regra integrando um grupo preterido à adoção.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As concepções que outrora definiam o instituto da adoção foram reformuladas com as mudanças históricas e sociais que ocorrem na sociedade e no Direito. As evoluções no instituto tornaram possível a compreensão da adoção como um procedimento que objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, garantir o respeito a direitos basilares e inerentes à condição humana, e fomenta a construção de uma relação familiar que deve ser basear na afetividade.

É possível afirmar que o instituto da adoção evoluiu ao lado das sociedades, de maneira a priorizar a criança e ao adolescente nas relações familiares nascidas por meio deste. No entanto, ainda que tal aspecto tenha se modificado de forma positiva, a sociedade parece ter observado tal evolução de forma distante, uma vez que permite que os processos de adoção tenham uma grande barreira, para além da burocratização, advinda exclusivamente da forma com que os interessados conduzem seus procedimentos, uma vez que atribuem expressiva importância a um perfil sonhado, e preocupam-se excessivamente com seus desejos, desconsiderando as necessidades das crianças.

Demonstra-se, ainda, que o Direito de Família com a constitucionalização se aproximou da pessoa e dos princípios que as protegem. Tornando-se, em regra, a adoção um instituto voltado ao desenvolvimento de um ambiente digno e respeitoso as crianças e adolescentes que deste precisam.

O ordenamento jurídico brasileiro, como foi trabalhado, possui vastas normas, a exemplo o ECA, bem como o CC/2002 e a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) que apreciam os princípios de proteção à infância e juventude, possuindo então a atividade estatal um interesse em buscar justiça social para suas crianças e adolescentes acolhidos.

O instituto da adoção é uma medida, em sua teoria perfeita, que objetiva assegurar a efetivação de direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes que pelas mais variadas motivações estão privados da convivência familiar.

O estudo, no entanto, realizou coleta de dados que demonstrou as expressivas diferenças em relação às crianças que os pretendes sonham e as que de fato são a grande maioria aptas à adoção. Os dados coletados em um panorama Nacional, acabaram sendo consolidados em um cenário Estadual, em específico no Estado do Ceará e por fim no Município de Fortaleza, demonstrando que é uma problemática

que se sustenta no País, desde a média Nacional até os números em espaço municipal.

Essas divergências são ainda reforçadas pelos órgãos responsáveis pelo instituto no País e culminaram na criação de diversos projetos de forma regionalizada que objetivam solucionar essas diferenças.

Portanto, é preciso promover a aproximação entre as famílias interessadas em adotar e as crianças aptas, a fim de provocar a construção das relações pelo afeto. A desproporção entre a demanda de menores e dos pretendes revela o necessário trabalho de conscientização e desmitificação sobre o perfil de crianças e adolescentes acolhidos. Trabalhos como os realizados pelos Grupos de Apoio a Adoção, e o projeto Laços de amor se tornam um recurso fundamental na preparação dos pretendentes, possibilitando a troca de vivências e contatos com as crianças, o que facilita a criação dos vínculos.

Ainda que tenham sido criadas ferramentas legais para facilitar, priorizar e agilizar a adoção dos menores de perfil preterido, não se mostra como recurso suficiente para superar essa problemática. Resta claro, portanto, a necessidade de políticas públicas diversas para se enfrentar esta questão.

É indispensável oferecer visibilidade às crianças e adolescentes que integram os grupos de menor interesses no sistema, bem como fortalecer os projetos que buscam informar e sensibilizar a sociedade, em especial os interessados em adotar, a fim de derrogar essas prioridades oferecidas as características e expectativas dos pretendentes, garantido que prevaleça o melhor para os infantes, bem como a construção familiar do vínculo afetivo sem que se pese essas características.

É importante extirpar a visão romântica que se reproduz acerca da adoção, de maneira que os pretendentes possam visualizar de forma clara as crianças inseridas nas redes de acolhimento.

Demonstra-se imprescindível estimular o constante debate sobre o tema, de modo que se torne possível o cumprimento do princípio de melhor interesse da criança e todas suas garantias fundamentais, em especial a convivência familiar digna, principalmente a este grupo que atualmente observa distante estas consecuições, quase que exclusivas aos preferidos do sistema.

## REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. **Debatedores sugerem medidas para facilitar adoção de crianças no País**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 06 jul. 2017.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/518299-debatedores-sugerem-medidas-para-facilitar-adocao-de-criancas-no-pais/>. Acesso em: 14 maio 2021.

ALMEIDA, Manuela Baltar Freire de. **O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil**: a problemática da adoção necessária. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/36257>. Acesso em: 03 maio de 2021.

ANZINI, Camila Pinheiro et al. Dificuldades da adoção inter-racial: perspectivas dos profissionais da rede de assistência social e jurídica. Rev. Eletrônica. **Direito Sociedade**, v. 7, p. 213, 2019. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/redes7&i=483>. Acesso em: 18 maio 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1990.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. 1999. Disponível em: [D3087 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 14 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. **Serviço de Acolhimento para Pessoas com Deficiência**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/servico-de-acolhimento-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 19 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Brasília. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf). Acesso em: 19 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 26 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: crianças acolhidas, 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** pretendentes disponíveis, 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** pesquisar estatísticas, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 31 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** crianças disponíveis para adoção, 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2021.

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de C. **A Devolução das Crianças no Processo de Adoção:** Análise das consequências para o desenvolvimento infantil. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0274.pdf>. Acesso em: 20 abri. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA. Projeto para conscientização da Adoção Tardia. **Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.** 9 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-inicia-projeto-para-conscientizacao-da-adocao-tardia/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FEDERAL, Governo. Orientações Técnicas: **Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** 2009. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família,** 9 ed., v 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 16. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, Gediel Claudino de Araújo. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. Rev. atual. e ampli. São Paulo, 2017.

LOBO, Clarice Quinhões et al. **Adoção no Brasil e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.** 2019. TCC (graduação). Curso de Direito, Faculdade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/15765/1/TCC%20II%20-%20ficha%20catalogr%c3%a1fica%20e%20ata.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 8. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA, Renato; LIMA, Ricardo Alves. **Adoção e Direitos fundamentais: A Adoção como Efetivação da Convivência Familiar**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais, v. 58, p. 261, 2011. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/rvufmg58&i=226>. Acesso em: 21 maio 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Guilherme Fragooso et al. **Não abandone, adote: em defesa da adoção responsável**. 2015. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2015/expocom/EX48-0837-1.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021

SENADO FEDERAL, Secretaria Especial de Comunicação Social, Em discussão: adoção mudar um destino. **Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, v. 4, n. 15, maio 2013, p. 1-70., 05/2013. Disponível em: [Adoção : mudar um destino \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br/adocao-mudar-um-destino). Acesso em: 12 abr. 2021.

TEIXEIRA, Bibiana Morem. **Estatuto da adoção: uma análise crítica do projeto de Lei nº 394/2017**. 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/bibiana\\_teixeira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/bibiana_teixeira.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. **Retomada histórica da adoção e sua (ir)revogabilidade**. IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+%28ir%29revogabilidade>. Acesso em: 30 mar. 2021.

TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos**. 2014. Disponível em: [https://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/animas6/Destituicao\\_do\\_poder\\_familiar.pdf](https://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/animas6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf). Acesso em: 18 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Esperando por você. **Tribunal de Justiça Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 24 maio 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas. Coleção Direito Civil; 5, 2017.

VIANA, Theyse. Falhas em abrigos violam direitos de crianças e adolescentes. **Diário do Nordeste**. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/falhas-em-abrigos-violam-direitos-de-criancas-e-adolescentes-1.2103277>. Acesso em: 12 abr. 2021.